



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 3761/2019

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO:

I. RELATÓRIO

Na 13.ª Secção do Tribunal Provincial de Luanda, o arguido **AA**, t.c.p. **A**, solteiro, de 25 anos de idade, filho de AB e de AC, natural da Maianga, província de Luanda, residente antes de preso no Bairro Calemba II, município do Kilamba Kiaxe, melhor identificado a fls. 08;

Foi mediante processo de querela, deduzida pelo M.º P.º (fls. 43 a 46), pronunciado (fls. 55) pela prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples**, **p. e p. pelo art.º 349.º**, do Código Penal.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova, bem como respondidos os quesitos que o integram (fls. 91), por acórdão de 12 de Julho de 2019, (fls. 92 a 94), foi a acusação julgada procedente e provada, com o uso da faculdade do art.º 94.º, n.º 1, do C. Penal, condenado o arguido na pena de 10 (dez) anos de prisão, no pagamento de Akz. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas) de taxa de justiça, Akz. 5.000,00 (Cinco Mil Kwanzas) de emolumentos a favor do defensor officioso e Akz. 3.000.000,00 (Três Milhões de Kwanzas) de indemnização aos familiares da vítima.

Desta decisão, interpôs recurso o **M.º P.º** por imperativo legal, nos termos do art.º 473.º, § único e 647.º, § 1.º, do Código Processo Penal (fls. 99), pedindo em alegações a reapreciação do acórdão recorrido (fls. 100).

Subidos os autos a esta instância, foram mandados com vista ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público que, no seu douto parecer constante de fls. 115, disse o seguinte: *“reparo que os quesitos formulados a fls. 91 e verso, não foram respondidos”*.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

FACTOS PROVADOS

O Tribunal recorrido deu como provado o seguinte quadro fáctico:

No dia 21 de Junho de 2018, o arguido encontrava-se na roulotte da senhora conhecida por “tia Madó”, a conversar com o senhor BB, a quem ofereceu um copo de whisky, enquanto lhe explicava que tinha começado a trabalhar.

Momentos depois, apareceu ali a vítima nos autos, CC, pedindo ao arguido que interviesse numa briga que estava a ocorrer, algures no Calemba, de onde ele vinha.

O arguido não aceitou o que lhe pediam, pois não queria mais estar nessas situações já que começara a trabalhar, o que não agradou ao CC que começou por o empurrar, perguntando-lhe *“o que lhe estava a confundir no bairro”*; na sequência, desencadeou-se uma briga entre ambos que terminou com a intervenção da polícia, que os levou à esquadra, ali mesmo na rua.

De regresso, o arguido deteve-se na roulotte da “tia Madó” e minutos depois voltou a aparecer ali o CC e retomaram a contenda.

Saíram dali para o quintal do Sr. DD, que estava a assistir televisão e ao aperceber-se do barulho que vinha do quintal, saiu para ver o que se passava.

No quintal deparou-se com o CC e o arguido que ia em direcção àquele, empunhando uma faca, não tendo o DD se colocado entre os dois, porque preferiu ir à polícia.

Ao regressar, em companhia da polícia, verificou-se que CC estava estendido no chão, sem sinais vitais.

O relatório médico-legal atesta que a vítima faleceu em consequência de choque hipovolémico devido ao ferimento penetrante na cavidade abdominal oval, resultado de agressão com objecto corto-penetrante, vide fls. 19.

A faca foi apreendida conforme verso de fls. 5, dos autos.

APRECIÇÃO DE FACTO

A matéria fáctica assente resulta das declarações do arguido – fls. 8; dos declarantes E – fls. 25, E1 – fls. 26, E2 – fls. 28, e E3 – fls. 34; do auto de apreensão – fls. 5 v.º; dos autos de exame directo – fls. 35; do certificado de óbito – fls. 7; bem como do relatório da autópsia médico-legal – fls. 18.

Apesar de o arguido ter alegado que apenas aplicara uma queda à vítima e alguns declarantes terem dito durante o julgamento que o corpo não apresentava qualquer ferimento o que quanto a nós constitui uma versão concertada, o certo é que tanto o conteúdo da participação policial de fls. 5, como o relatório médico-legal (fls. 19) referem a existência de um ferimento penetrante na parte abdominal pela parte dorsal do tronco a nível da região lombar esquerda.

Assim sendo, damos como certo que o arguido praticou os actos que deram causa à lesão em consequência da qual veio o desditoso CC a sucumbir.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

A conduta do arguido constitui crime punido pela lei vigente ao tempo dos factos, como crime de homicídio voluntário simples, p. e p. pelo art.º 349.º, do Código Penal; e pela actual lei como crime de homicídio simples p. e p. pelo art.º 147.º do C. Penal vigente.

MEDIDA DA PENA

A lei antiga pune o crime de homicídio voluntário simples com a pena abstracta de 16 (dezasseis) a 20 (vinte) anos de prisão maior; enquanto o novo Código Penal pune o crime de homicídio simples com a pena abstracta de 14 (catorze) a 20 (vinte) anos de prisão maior; sendo esta, no domínio da aplicação da lei penal no tempo, a lei aplicável neste caso, por se mostrar mais favorável ao arguido – art.º 2.º, n.º 2, do novo C. Penal.

Agrava a responsabilidade do arguido a circunstância da alínea o) – noite, do art.º 71.º, n.º 1, do Código Penal em vigor.

Atenuam a responsabilidade do mesmo as circunstâncias das alíneas g) – embriaguez e modesta condição social e económica, ambas do art.º 71.º, n.º 2 da lei supra.

Deve ser ajustado o valor da indemnização nos termos da jurisprudência seguida nesta instância.

IV. DECISÃO:

Nestes termos, acordam os Juízes deste Tribunal em alterar a decisão recorrida, condenando o arguido na pena de 14 (catorze) anos de prisão, no pagamento de uma indemnização aos familiares da vítima que se fixa em Akz. 2.000.000,00 (Dois Milhões de Kwanzas).

No mais, confirmam o decidido.

Lda, 28/Julho/2022

***João da Cruz Pitra
José Martinho Nunes
Domingos da Costa Mesquita***